



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002663/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.479 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente CENTURY HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 423934, de 01 de setembro de 2010 (fl. 05), a

partir de 01/01/2011, em virtude de o interessado possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15/2007.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 08/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 01/04), na qual, após discorrer sobre inconstitucionalidades e princípios constitucionais, alega, em síntese, que vem passando por dificuldades financeiras e que não foi possível quitar os débitos dentro do prazo legal, como também optar pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941.

Em sessão de 09/04/2012, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. DÉBITO. Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e não pago dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 26/27 do *e-processo*):

Com relação à alegação de cobrança coercitiva com a utilização de formas repressivas com propósitos meramente arrecadatórios, ressalte-se que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais a quo afastar a sua aplicação (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 2 de junho de 1998).

[...]

Com relação ao mérito, o interessado apenas alega que vem passando por dificuldades financeiras e que não foi possível quitar os débitos dentro do prazo legal, como também optar pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941

[...]

A simples alegação que vem passando por dificuldades financeiras para quitar suas obrigações não é suficiente para sua permanência no Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer preliminarmente a nulidade da intimação, tendo em vista que ela feita pessoalmente e não na figura do seu patrono constituído nos autos. No mérito, afirma que em 26/01/2012 requereu o parcelamento dos débitos, nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011 e da Instrução Normativa nº 1.229/2011, motivo pelo qual a sua exclusão deve ser anulada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/04/2012 (fls. 29 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/04/2012 (fls. 30 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Ainda no início do seu recurso voluntário, o contribuinte questiona o fato de ter sido intimado pessoalmente do acórdão de julgamento, mesmo havendo constituído advogado nos autos. Segundo alega, a notificação deveria ser declarada sem efeito e o prazo de defesa ser restituído.

Trata-se de tema já bastante debatido por este Conselho, inclusive objeto de súmula, cujo os efeitos vinculantes impendem a sua inobservância por este Relator, senão vejamos abaixo:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com efeito, a seção IV do Decreto nº 70.235/1972 trata do instituto da intimação no âmbito do processo administrativo fiscal e não dispõe acerca da possibilidade de que ela seja dirigida ao patrono do contribuinte.

As intimações serão sempre pessoais, de modo que não há que se falar em intimação sem efeito e devolução de prazo para defesa no presente caso concreto. Aliás, embora

o contribuinte questione a forma pela qual foi intimado, a bem da verdade o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, sem que lhe fosse gerado qualquer prejuízo *in concreto* no que diz respeito à observância do prazo legal.

Quanto ao ADE de exclusão, o contribuinte requer que seja declarada a sua nulidade, em razão do parcelamento do débito identificado como pendência para manutenção no regime.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 32 do *e-processo*), *deve o ADE nº ser anulado, uma vez que no curso do procedimento administrativo, o pedido de parcelamento mudou a situação impeditiva à permanência do Contribuinte no Simples Nacional.*

Nada obstante, não há uma referência sequer a respeito do artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe sobre o prazo para regularização das pendências, vejamos nesse sentido mais uma vez a sua redação:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Embora o contribuinte mencione a existência do parcelamento, não é possível perder de vista que a sua ciência a respeito do ADE nº 423.934/2010 aconteceu em 20/09/2010 (fls. 15 do *e-processo*), tendo sido solicitado o parcelamento tão somente em 26/01/2012 (fls. 39 do *e-processo*), quer dizer, fora do prazo estabelecido pela norma de regência da matéria.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.479 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.002663/2010-11